



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.448 - RJ (2018/0305868-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **FABIO ANDRADE ALMEIDA**
ADVOGADO : **FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **MARCOS PAULO NUNES GALDINO (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFENSOR INTIMADO DA PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TERIA PERMANECIDO INDEFESO. RENÚNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. INDICAÇÃO DO INTERESSE DO RÉU NOS AUTOS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE FORMULADA APÓS O JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - A ausência de interposição de recurso em sentido estrito pelo defensor do réu, devidamente intimado, não pode ser equiparada à ausência de defesa, pois vigê no sistema processual pátrio o princípio da voluntariedade recursal.

III - No caso, o próprio paciente, ao ser intimado da sentença de pronúncia, manifestou-se no sentido de deixar a cargo de sua defesa técnica a avaliação quanto à conveniência de recorrer da decisão, do que se denota que não há ilegalidade a ser reconhecida.

IV - A alegação de que o paciente teria permanecido indefeso, desde a renúncia do seu advogado constituído, até a nomeação da Defensoria Pública para patrociná-lo em Juízo, foi rechaçada pelo eg. Tribunal **a quo**, de forma fundamentada.

V - Na hipótese, ao apresentar a petição de renúncia, o advogado contratado afirmou que havia interesse do réu em ser assistido pela Defensoria Pública, indicando onde se encontrava tal manifestação nos autos, motivo pelo qual foi nomeado o Defensor Público para patrocinar os interesses do acusado.

VI - A nomeação da Defensoria Pública para realizar a defesa do acusado não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi contestada por ele em qualquer ocasião que se seguiu à nomeação, e, inclusive, não há qualquer insurgência por parte do réu na ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

VII - As alegações de nulidades supostamente ocorridas na primeira fase do procedimento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, impugnadas somente após o julgamento perante o Conselho de Sentença, já não são passíveis de apreciação, em razão da preclusão.

VIII - A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se superada, tendo em vista que a instrução criminal está encerrada, e, inclusive, sobreveio a condenação do paciente pelo Conselho de Sentença. Incide no caso, portanto, o enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"*.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.448 - RJ (2018/0305868-2)

IMPETRANTE : FABIO ANDRADE ALMEIDA
ADVOGADO : FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS PAULO NUNES GALDINO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARCOS PAULO NUNES GALDINO, apontando como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.**

Depreende-se dos autos, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de origem, que o paciente foi preso em flagrante em 8/5/2015, e a custódia foi convertida em prisão preventiva durante o plantão judiciário.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente e um corréu pelos crimes descritos no art. 157, §2º, I e II (quatro vezes), art. 157, I, art. 157, §3º, c/c art. 14, II, e art. 121, §2º, V, c/c art. 14, II, c/c o art. 69, todos do Código Penal.

Após declínio de competência e, com o encerramento da primeira fase do procedimento, o paciente foi pronunciado, com manutenção de sua prisão cautelar.

Consta que ao ser intimado acerca da decisão de pronúncia, o paciente manifestou-se no sentido de deixar a cargo de sua defesa técnica a avaliação quanto à conveniência de recorrer da decisão.

Na sequência, foi juntada aos autos a renúncia de seu defensor constituído, com menção ao interesse do réu em ser assistido pela Defensoria Pública. Seguiu-se a nomeação de Defensor Público para patrocinar seus interesses em Juízo.

Oportunizada a vista dos autos à Defensoria Pública, o i. Defensor Público se limitou a tomar ciência, e deixou de interpor Recurso em Sentido Estrito.

Sobreveio sentença condenatória, após julgamento pelo Conselho de Sentença, em que julgou-se parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o paciente pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, inciso V, na forma do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14, inciso II, e do artigo 73; do artigo 157, §2º, incisos I e II, por quatro vezes na forma do artigo 71; no artigo 157, §2º, inciso I, por duas vezes na forma do artigo 71; tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal à pena de 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias multa, em regime inicial fechado (fls. 390-396).

Irresignada, a Defesa impetrou **habeas corpus** alegando "*que o paciente ficara indefeso quando a prolação da sentença de pronúncia e que houvera excesso de prazo da prisão*" (fl. 414), mas o eg. Tribunal de origem denegou a ordem, conforme v. acórdão assim ementado (fls. 416):

"HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 121, §2º, V, C/C ART. 14, II, E ART. 73 DO CÓDIGO PENAL; ART. 157, §2º, I E II (QUATRO VEZES), NA FORMA DO ART. 71; ART. 157, §2, I (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 71, TUDO NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO PROCESSO, COM A DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DE PRONÚNCIA E CONCESSÃO DE LIBERDADE AO PACIENTE, AINDA QUE MEDIANTE A IMPLEMENTAÇÃO DE CAUTELARES ALTERNATIVAS. ALEGAÇÕES DE QUE O PACIENTE FICOU INDEFESO DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA ANTE A RENÚNCIA DE SEU PATRONO; QUE A DEFENSORIA PÚBLICA NÃO APRESENTOU RECURSO, NÃO OBSTANTE TENHA O PACIENTE CONSIGNADO EXPRESSAMENTE O SEU DESEJO DE RECORRER; QUE O PACIENTE NÃO FOI COMUNICADO DA RENÚNCIA DE SEU ADVOGADO E, POR FIM, DE EXCESSO DE PRAZO.

1. Paciente preso em flagrante em 08/05/2015 e pronunciado pela prática do crime descrito no art. 157, §2, I e II (quatro vezes); art. 157, §2, I, (duas vezes) e art. 121, §2, V c/c art. 14, II, na forma do art. 73 do Código Penal, na forma da sentença de fls. 27/29, transitada em julgado em 06/12/2017.

2. Intimado da sentença, o réu optou por deixar a cargo da defesa técnica a opção em recorrer, o que se verifica de fls. 31 e da certidão de fls. 34, lavrada pelo Oficial de Justiça.

3. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em 11/07/2018, o pedido formulado na denúncia foi julgado parcialmente procedente para condenar o paciente infração ao art. 121, §2, V c/c art. 14, II e do art. 73 Código Penal; art. 157, §2, I e II (quatro vezes), na forma do art. 71; art. 157, §2, I (duas vezes), na forma do art. 71, tudo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma do art. 69 do Código Penal, à pena total de 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias -multa, mantida a custódia cautelar.

4. Acusado que não manifestou expresso desejo de recorrer da pronúncia, tal como afirma o impetrante, já que o mandado de intimação da sentença e a certidão da Oficial de Justiça indicam que o mesmo optou por deixar a cargo da Defesa Técnica a opção pela interposição de recurso da Pronúncia.

5. No tocante à alegação de que há indícios de adulteração no mandado de intimação da sentença de pronúncia, há de se considerar, de um lado, que o Oficial de Justiça, na qualidade de agente público no exercício da função, possui fé pública, havendo, pois, a presunção de veracidade do consignado, e, de outro, que o meio processual para se suscitar a falsidade de documento é o incidente de falsidade documental, previsto no Código de Processo Penal, em seus artigos 145 a 148, de modo que a questão não pode ser apreciada em sede de Habeas Corpus, que não comporta dilação probatória.

6. No tocante à alegação de que o paciente ficou indefeso, eis que o seu advogado renunciou e o Juízo não teria comunicado ao paciente, cumpre ressaltar, de início, que não há, no presente writ, prova pré-constituída apta a demonstrar o alegado.

7. Considerando que a renúncia ocorreu dentro do prazo de 10 (dez) dias, o patrono anterior - que ainda estava no exercício do mandato, conforme o art. 682, I, do Código Civil, c/c o §1, do art. 112, do Novo Código de Processo Civil - deveria ter observado o prazo para recorrer da pronúncia, o que, todavia, não foi feito, sendo certo, de outro giro, que em se tratando de procedimento afeto ao Tribunal do Júri comumente se vê a não interposição desse recurso por estratégia defensiva.

8. Por outro lado, não há na presente impetração quaisquer elementos que indiquem que o acusado não desejava ser assistido pela Defensoria Pública, sendo certo, ademais, que não consta da assentada do julgamento realizado em 11/07/2018 qualquer insurgência nesse sentido.

9. A análise de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na tramitação processual não se limita verificação do lapso temporal transcorrido, exigindo a ponderação entre as circunstâncias do caso concreto e os limites da razoabilidade, considerando-se, para tanto, a complexidade da causa, as diligências imprescindíveis à apuração dos fatos e a fase na qual se encontra o processo.

10. No caso, a instrução criminal já foi encerrada, tendo ocorrido, inclusive, a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, incidindo, assim, a súmula 52 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê que encerrada a instrução criminal resta superada a alegação de excesso de prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. De outro giro, não se verifica delonga injustificada a entrega da prestação jurisdicional, já que o processo segue o seu curso natural, tratando-se de causa complexa, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade da prisão por excesso de prazo.

CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM."

Daí o presente **writ**, no qual a Defesa afirma, em síntese, que a ação penal é nula, pois o paciente permaneceu indefeso desde a prolação da sentença de pronúncia, razão pela qual deixou de interpor o recurso cabível.

Além disso, assevera que não há justificativa idônea para a prisão preventiva, notadamente porque a sentença de pronúncia manteve a prisão do paciente *"unicamente o fez por transmutar a prisão preventiva outrora deferida, não fundamentando o motivo de sua manutenção"* (fl. 14).

Argumenta, ainda, que há excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva, que perdura desde 08/05/2015.

Requer, ao final, a concessão da ordem para *"se declarar que o paciente permaneceu indefeso, desde a prolação da r. sentença de pronúncia e, por consequência, anular-se o processo, nos precisos termos da súmula 523 do Pretório Excelso, devolvendo-se à nova defesa do paciente os prazos para apresentação de recurso contra a r. sentença de pronúncia. Ato contínuo, diante da prisão demasiadamente prolongada e da ausência dos requisitos para a prisão preventiva, respeitosamente se requer seja deferido por esta Corte que o Paciente responda ao recurso em liberdade"* (fl. 17).

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 333-334.

Informações prestadas às fls. 340-408 e 413-423.

O Ministério Público Federal, às fls. 425-436, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, ou, caso conhecido, pela denegação da ordem, em parecer com a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RHC. SUBVERSÃO A SISTEMÁTICA RECURSAL HOMICÍDIO QUALIFICADO. ROUBO MAJORADO. SUSCITAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA APÓS A SENTENÇA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. DE TODA SORTE. CERCAMENTO NÃO VERIFICADO. PACIENTE QUE DEIXOU A CARGO DA DEFESA TÉCNICA A OPÇÃO DE RECORRER OU NÃO. ESCOLHA DA DEFENSORIA PÚBLICA POR NÃO RECORRER. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUBMISSÃO DO PACIENTE AO TRIBUNAL DO JÚRI. ENSEJO EM QUE O PACIENTE OMITIU-SE SOBRE A INDIGITADA NULIDADE. PROFERIMENTO DE TÍTULO PENAL CONDENATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. EXCESSO DE PRAZO. ARGUMENTO PREJUDICADO. ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA E PROLAÇÃO DE SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT; CASO CONTRÁRIO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.448 - RJ (2018/0305868-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **FABIO ANDRADE ALMEIDA**
ADVOGADO : **FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **MARCOS PAULO NUNES GALDINO (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFENSOR INTIMADO DA PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TERIA PERMANECIDO INDEFESO. RENÚNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. INDICAÇÃO DO INTERESSE DO RÉU NOS AUTOS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE FORMULADA APÓS O JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - A ausência de interposição de recurso em sentido estrito pelo defensor do réu, devidamente intimado, não pode ser equiparada à ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, pois vige no sistema processual pátrio o princípio da voluntariedade recursal.

III - No caso, o próprio paciente, ao ser intimado da sentença de pronúncia, manifestou-se no sentido de deixar a cargo de sua defesa técnica a avaliação quanto à conveniência de recorrer da decisão, do que se denota que não há ilegalidade a ser reconhecida.

IV - A alegação de que o paciente teria permanecido indefeso, desde a renúncia do seu advogado constituído, até a nomeação da Defensoria Pública para patrociná-lo em Juízo, foi rechaçada pelo eg. Tribunal **a quo**, de forma fundamentada.

V - Na hipótese, ao apresentar a petição de renúncia, o advogado contratado afirmou que havia interesse do réu em ser assistido pela Defensoria Pública, indicando onde se encontrava tal manifestação nos autos, motivo pelo qual foi nomeado o Defensor Público para patrocinar os interesses do acusado.

VI - A nomeação da Defensoria Pública para realizar a defesa do acusado não foi contestada por ele em qualquer ocasião que se seguiu à nomeação, e, inclusive, não há qualquer insurgência por parte do réu na ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

VII - As alegações de nulidades supostamente ocorridas na primeira fase do procedimento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, impugnadas somente após o julgamento perante o Conselho de Sentença, já não são passíveis de apreciação, em razão da preclusão.

VIII - A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se superada, tendo em vista que a instrução criminal está encerrada, e, inclusive, sobreveio a condenação do paciente pelo Conselho de Sentença. Incide no caso, portanto, o enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"*.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Como relatado, a Defesa busca, em síntese, por meio do presente **habeas corpus**, a anulação da ação penal sob a argumentação de que o paciente teria permanecido indefeso desde a prolação da sentença de pronúncia, razão pela qual deixou de interpor o recurso cabível. Requer, ainda, a revogação da prisão preventiva, pois não haveria fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar e em razão do excesso de prazo.

Para a adequada delimitação da controvérsia, transcrevo os fundamentos adotados pelo eg. Tribunal **a quo** ao denegar a ordem, **verbis** (fls. 421-422):

"[...]"

Em relação à alegação de que a Defensoria Pública não apresentou recurso contra a decisão de pronúncia, ao contrário do que afirma o impetrante em sua inicial, o acusado não manifestou expresso desejo de recorrer, já que o mandado de intimação da sentença de pronúncia e a certidão da Oficial de justiça indicam que o mesmo optou por deixar a cargo da Defesa Técnica a opção pela interposição de recurso da pronúncia, como se vê de fls. 31 e 34.

No tocante à alegação de que há indícios de adulteração do mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação da sentença de pronúncia, há de se considerar, de um lado, que o oficial de justiça, na qualidade de agente público no exercício da função, possui fé pública, havendo, pois, a presunção de veracidade do consignado, e, de outro, que o meio processual para se suscitar a falsidade de documento é o incidente de falsidade documental, previsto no Código de Processo Penal, em seus artigos 145 a 148, de modo que a questão não pode ser apreciada em sede de Habeas Corpus, que não comporta dilação probatória.

No tocante à alegação de que o paciente ficou indefeso, eis que o seu advogado renunciou e o Juízo não teria comunicado ao paciente, cumpre ressaltar, de início, que não há, no presente writ, prova pré-constituída apta a demonstrar o alegado.

De todo modo, de acordo com informações obtidas através de consulta ao sistema processual informatizado deste Egrégio Tribunal junto aos autos de origem (processo nº 0212539-84.2015.8.19.0001), verifica-se que o patrono do acusado foi intimado da pronúncia em 08/11/2017, tendo sido juntada, em seguida, petição por parte da Defesa.

Assim, considerando que o advogado permanece representando o mandante no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação da renúncia ao mandante, nos termos do art. 682, I, do Código Civil, c/c o §1º, do art. 112, do Novo Código de Processo Civil, e que a renúncia ocorreu dentro do prazo de 10 (dez) dias, o patrono anterior - que ainda estava no exercício do mandato - deveria ter observado o prazo para recorrer da pronúncia, o que todavia, não foi feito, sendo certo, de outro giro, que em se tratando de procedimento afeto ao Tribunal do Júri comumente se vê a não interposição desse recurso por estratégia defensiva.

Por outro lado, não há na presente impetração qualquer elemento que indique que o acusado não desejava ser assistido pela Defensoria Pública, sendo certo, ademais, que não consta da assentada do julgamento realizado em 11/07/2018 insurgência por parte do acusado contra o patrocínio da Defensoria Pública."

Com efeito, e de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de origem, consta que o paciente foi preso em flagrante em 8/5/2015, e, posteriormente, denunciado pelos crimes descritos nos artigos 157, §2º, I e II (quatro vezes), 157, I, 157, §3º, c/c 14, II, e 121, §2º, V, c/c 14, II, n/f do 69, todos do Código Penal.

Extraí-se dos autos, ainda, que, por ocasião da intimação da sentença de pronúncia, o paciente manifestou-se no sentido de deixar a cargo de sua defesa técnica a avaliação quanto à conveniência de recorrer da decisão. Na sequência, juntou-se aos autos a renúncia de seu patrono, com menção ao interesse do réu em ser assistido pela Defensoria Pública, motivo pelo qual foi nomeado o Defensor Público para patrocinar seus interesses.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, quando os autos foram encaminhados com vista à instituição, o i. Defensor Público se limitou a tomar ciência da decisão, e deixou de interpor Recurso em Sentido Estrito.

Tem-se, ainda, que por ocasião do julgamento ocorrido no plenário do Tribunal do Júri, nem o paciente ou sua defesa, se manifestaram a respeito da alegada nulidade, ou seja, de que teria permanecido sem defesa técnica a partir da renúncia do defensor constituído.

Quanto ao ponto, é cediço que a ausência de interposição de recurso pelo defensor do réu, devidamente intimado, não pode ser equiparada à ausência de defesa, pois vige no sistema processual pátrio o princípio da voluntariedade recursal.

Importante enfatizar que, no caso em análise, o próprio paciente, ao ser intimado da sentença de pronúncia, manifestou-se no sentido de deixar a cargo de sua defesa técnica a avaliação quanto à conveniência de recorrer da decisão, conforme mandado de intimação de fl. 227, do que se denota que não há ilegalidade a ser reconhecida.

Nesse sentido já decidiu esta Corte Superior:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. REGIME DOMICILIAR. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. LIMITE NAS RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. Realizada a devida intimação da defesa a respeito do julgamento da apelação, e esta não comparecendo para a realização da sustentação oral, inviável acolher a tese de deficiência de defesa técnica.

5. Este Tribunal superior entende que a ausência de interposição do recurso cabível pelo advogado do réu, não constitui nulidade, ante o princípio da voluntariedade dos recursos (HC 365.214/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 24/5/2018).

6. Impossível acolher os pleitos de reconhecimento de crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único e de aplicação da atenuante da confissão espontânea, uma vez seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus.

7. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 397.319/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 12/09/2018).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. REGIME FECHADO. DUPLA REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A falta de interposição de recursos contra o acórdão condenatório pelo advogado então constituído, devidamente intimado de seus termos, não pode ser tida como nulidade por ausência ou deficiência de defesa técnica, porquanto vigora no sistema recursal o princípio da voluntariedade (art. 574, caput, do CPP).

2. Inexistindo similitude fático-processual entre a situação jurídica dos corréus, não há falar em reconhecimento do benefício da extensão, previsto no art. 580 do CPP. In casu, ao contrário do corréu, o paciente é duplamente reincidente, sendo uma das reincidências de caráter específico. Tal elemento, aliado a existência de circunstância judicial desfavorável, justificam a adequação do regime fechado para início do desconto da pena.

3. Ordem denegada" (HC n. 430.553/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 13/08/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA NÃO COMPROVADA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

2. A alegação de deficiência da defesa deve vir acompanhada de prova de inércia ou desídia do defensor, causadora de prejuízo concreto à regular defesa do réu.

3. Não há falar em carência de defesa quando o patrocínio da causa, tanto o público quanto o particular, não foi de tal ordem precário a ponto de considerar a recorrente desassistida, pois a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defensoria Pública apresentou resposta à acusação e o advogado particular, de sua livre escolha, acompanhou a audiência de instrução e ofereceu alegações finais orais.

4. O fato de o defensor, no desempenho autônomo de sua tarefa e ante a conveniência do caso concreto, ter deixado de arrolar testemunhas, de interferir na colheita da prova oral com reperguntas e de recorrer não implica, de forma automática, nulidade do processo por violação objetiva da defesa, pois tais atos não são obrigatórios e a recorrente olvidou de demonstrar o real prejuízo sofrido e a existência de tese recursal que pudesse ensejar a provável alteração do julgamento.

5. Não está caracterizada a deficiência da defesa técnica pela ausência, por si só, de interposição de apelação criminal no prazo legal, pois, ante o princípio da voluntariedade recursal, previsto no art. 574 do CPP, o defensor constituído não está obrigado a recorrer e as partes, pessoalmente intimadas da sentença em audiência, mantiveram-se inertes, não manifestando qualquer inconformismo com a condenação.

6. Recurso ordinário não provido" (RHC n. 39.788/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 25/02/2015, grifei).

Em outra vertente, observa-se que a alegação de que o paciente teria permanecido indefeso, desde a renúncia do seu advogado constituído, até a nomeação da Defensoria Pública para patrociná-lo em Juízo, foi rechaçada pelo eg. Tribunal que consignou que não havia "*no presente writ, prova pré-constituída apta a demonstrar o alegado.*"

De toda sorte, nota-se que, ao apresentar a petição de renúncia, o advogado contratado indicou que **havia interesse do réu em ser assistido pela Defensoria Pública, indicando onde se encontrava tal manifestação nos autos (vide fl. 228)**, motivo pelo qual foi nomeado Defensor Público para patrocinar seus interesses (fl. 229).

A nomeação da Defensoria Pública para realizar a defesa do acusado **não foi contestada** por ele em qualquer ocasião que se seguiu à nomeação, conforme se infere da ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, realizado em 11/07/2018, da qual não consta qualquer insurgência por parte do réu contra o patrocínio da Defensoria Pública, ou mesmo eventual alegação de nulidade (fls. 233-235).

Nessa perspectiva, no que se refere à aventada nulidade, sabe-se que, nos termos do artigo 571, inciso I do Código de Processo Penal, as máculas ocorridas no decorrer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da instrução criminal dos processos de competência do Júri devem ser arguidas em sede de alegações finais, sob pena de preclusão.

Assim, o pleito de nulidade supostamente ocorrido na primeira fase do procedimento, formulado somente após o julgamento perante o Tribunal do Júri já não seria passível de apreciação, em razão da preclusão.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. JÚRI. NULIDADES NO PROCESSO QUE ESTARIAM A MACULAR A PRONÚNCIA. MATÉRIAS PRECLUSAS PORQUE NÃO ALEGADAS NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Proferida a pronúncia há mais de 11 anos e já condenado o réu, ora recorrente pelo Júri, não há como declarar nula aquela decisão, dada a flagrante preclusão que se operou em relação a pretensas nulidades não detectadas durante o processo, na primeira fase (falta de alegações finais e de realização de acareação entre testemunhas da acusação).

2 - Recurso ordinário não provido" (RHC n. 59.132/MA, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/04/2018).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. NULIDADES. CITAÇÃO EDITALÍCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DATA DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE DESISTÊNCIA, PELO MP DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR ELE ARROLADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM IMPUGNADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER NULIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULITTE SANS GRIEF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

[...]

XI - Além disso, vige nessa Corte Superior o entendimento de que eventuais nulidades observadas na primeira fase do procedimento do Tribunal do Juri devem ser arguidas nas alegações finais, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP, que se configura na hipótese.

XII - A argumentação sucinta não se confunde com ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fundamentação, não devendo ser reconhecida, no caso, afronta ao art. 93, IX, da CF.

*XIII - A jurisprudência desta Corte de Justiça, há muito já se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio **pas de nullité sans grief**, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do STF, o que não ocorreu na hipótese concreta.*

*Recurso ordinário não conhecido" (RHC n. 51.062/TO, Quinta Turma, de **minha relatoria**, DJe de 29/11/2017).*

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU E REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VÍCIO NÃO ALEGADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Não pode esta Corte Superior conhecer originariamente de matéria não analisada pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Ademais, prevalece nesta Corte, o entendimento de que eventuais irregularidades ocorridas durante a instrução criminal e após a decisão de pronúncia, nos processos de competência do júri, devem ser suscitadas em preliminar de alegações finais ou tão logo seja possível, com base no que dispõe o art. 571 do CPP, sob pena de preclusão.

4. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva, porquanto não decorrido prazo superior a 20 anos (art. 109, I, do CP) entre os marcos interruptivos, necessários à sua configuração.

*5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 269.480/RO, Sexta Turma, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 25/02/2016).*

Outrossim, deve-se salientar que a jurisprudência desta Corte de Justiça, há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a **comprovação de prejuízo**, em consonância com o princípio **pas de nullité sans grief**, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido é o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos consolidados no enunciado n. 523 de sua Súmula: ***"No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."***

Nessa linha, percebe-se que não foi comprovado prejuízo em razão da alegada nulidade, pois sequer foi mencionada eventual deficiência de defesa na atuação da Defensoria Pública, que ingressou no feito após a prolação da sentença de pronúncia.

Além disso, o impetrante sequer indicou eventual linha de defesa diversa que poderia ter sido adotada, ou de que forma a renovação dos atos processuais poderia beneficiar o paciente, considerando que apenas aduziu a ausência de interposição de recurso em sentido estrito. Tais circunstâncias afastam a ocorrência de prejuízos à Defesa e impedem o reconhecimento da nulidade arguida. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. DESCAMINHO TENTADO. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE. DOCUMENTO JUNTADO NOS AUTOS HÁ MAIS DE DEZ ANOS. IMPUGNAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA LEALDADE PROCESSUAL E DA BOA-FÉ OBJETIVA. EXAME PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

IV - A jurisprudência desta Corte de Justiça, há muito já se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado no art. 563 do CPP, o que não ocorreu na hipótese concreta.

Recurso conhecido e não provido" (RHC n. 79.834/RJ, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 10/11/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. NULIDADE DOS ATOS ANTERIORES À DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...] 2. A orientação de que a decretação de nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, na esteira do art. 563 do Código de Processo Penal, absoluta ou relativa, depende da demonstração do efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa. Aplicação na esfera processual do princípio do pas de nullité sans grief. Desse ônus, não se desincumbiu a recorrente, que se limitou a afirmar que os atos seriam absolutamente nulos.

Recurso desprovido" (RHC n. 38.084/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe de 6/11/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 514 DO CPP. VEREADOR MUNICIPAL. RESPOSTA PRELIMINAR À DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330/STJ. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO. GRAVIDADE DO CRIME, CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Ademais, a defesa não logrou êxito na comprovação do alegado prejuízo decorrente da inobservância do procedimento previsto, tendo somente suscitado genericamente a matéria, mostrando-se inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief.

[...]

7. Recurso desprovido" (RHC n. 87.615/MG, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/10/2017).

Em outra vertente, no tocante à alegação de que não há justificativa idônea para a manutenção da prisão preventiva, pois a sentença de pronúncia apenas teria reproduzido os fundamentos do decreto prisional primevo, trata-se de matéria que não foi submetida à análise do eg. Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede o pronunciamento desta Corte Superior de Justiça, sob pena de incorrer em indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta eg. Corte de Justiça, **in verbis**:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, esteve adstrito a questões relacionadas à autoria e à materialidade do delito, nada tratando acerca da pena imposta.

2. Assim, a redução da pena-base, objeto desta impetração, não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a sua análise diretamente por este Sodalício, sob o risco de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 429.145/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 22/03/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉ REINCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO NÃO SUBMETIDO À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não debatida a matéria na instância ordinária, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça inaugurar o enfrentamento da tese, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

6. Ordem parcialmente concedida para reduzir as penas a 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa" (HC n. 400.229/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 08/03/2018, grifei).

Quanto ao alegado **excesso de prazo** para a formação da culpa, a fim de delimitar a **quaestio**, transcrevo, no ponto, excertos do v. acórdão do eg. Tribunal **a quo**, **verbis** (fl. 423):

"No caso, a instrução criminal foi já foi encerrada, tendo ocorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive, a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri e prolação de sentença condenatória, como supramencionado, incidindo, assim, o enunciado 52 da Súmula da Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê que encerrada a instrução criminal resta superada a alegação de excesso de prazo.

De outro giro, não se verifica delonga injustificada na entrega da prestação jurisdicional, já que o processo segue o seu curso natural, tratando-se, ainda, de causa complexa, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo."

Com efeito, é cediço que o tempo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade.

Na hipótese, foi **encerrada a instrução** e sobreveio o julgamento do paciente pelo Conselho de Sentença em 11/07/2018 (fl. 415), do que se denota que o alegado excesso de prazo para a formação da culpa restou superado, atraindo a incidência, no caso, do teor do **enunciado n. 52 da Súmula/STJ**, segundo o qual *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"*.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado, tendo o recorrente, supostamente pago o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para executar o então prefeito do município de Elias Fausto, em virtude de a vítima ser seu desafeto político e pessoal, porquanto teria impugnado loteamentos clandestinos do ora recorrente, causando-lhe prejuízos econômicos, circunstâncias que demonstram a periculosidade concreta do recorrente e a necessidade da segregação cautelar imposta.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - Conforme informações prestadas pelo Tribunal de origem, verifica-se que a instrução já foi encerrada e a ação penal encontra-se em fase de alegações finais, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula deste Tribunal.

*Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 93.095/SP, Quinta Turma, de **minha relatoria**, DJe de 05/03/2018, grifei).*

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0305868-2

HC 479.448 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00487726220188190000 02125398420158190001 2125398420158190001
487726220188190000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO ANDRADE ALMEIDA
ADVOGADO	: FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCOS PAULO NUNES GALDINO (PRESO)
CORRÉU	: SANDRO AMARAL DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.